

A DESBUROCRATIZAÇÃO PROCESSUAL, UMA ANÁLISE DO ART. 190 DO CPC

PROCESSUAL DEBUREAUCRATIZATION, AN ANALYSIS OF ART. 190 OF THE CPC

Camila Santos de Oliveira¹
Christine Fonseca Arães Ramos²

RESUMO: O Código de Processo Civil traz uma novidade em sua estrutura que é o artigo 190, se trata de uma nova metodologia, a ser utilizada pelos usuários da justiça com foco no princípio da cooperação. O artigo em questão possui o propósito de divulgar e esclarecer o presente artigo, que a partir da flexibilização das regras processuais, tornando-as mais dispositivas e acessíveis com vistas à particularidade do direito material apresentado pelas partes envolvidas, buscando se adequar às necessidades específicas da situação concreta. Enaltecendo o instituto jurídico processual e priorizando a autonomia da vontade, busca envolver mais as partes, uma vez que se tornam mais ativas e juntas buscam dinamizar a atividade jurisdicional, com vistas a resolver mais brevemente quanto possível ~~sua~~ a lide que os envolve. Assim, essa pesquisa busca analisar a eficácia do presente artigo, a partir da desburocratização processual.

2809

Palavras-chave: Direito processual civil. Autonomia da vontade. Flexibilização.

ABSTRACT: The Code of Civil Procedure brings a novelty in its structure that is Article 190, it is a new methodology, to be used by users of justice with a focus on the principle of cooperation. The article in question has the purpose of disseminating and clarifying this article, which from the flexibility of procedural rules, making them more dispositive and accessible with a view to the particularity of the substantive law presented by the parties involved, seeking to adapt to the specific needs of the concrete situation. Praising the procedural legal institute and prioritizing the autonomy of the will, it seeks to involve the parties more, since they become more active and together they seek to streamline the jurisdictional activity, with a view to resolving the dispute that involves them as soon as possible. Thus, this research seeks to analyze the effectiveness of this article, from the procedural debureaucratization.

Keywords: Civil procedural law. Autonomy of the will. Flexibilization.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ilhéus.

² Orientadora. Faculdade de Ilhéus.

1. INTRODUÇÃO

Motivado pela supressão do rito sumário, o legislador cria o artigo 190 do Código de Processo Civil, com o intuito de permitir uma mutabilidade na ritualística processual de acordo com as necessidades dos envolvidos, bem como com as peculiaridades do direito material, sob controle e fiscalização do juiz.

A partir de então se torna possível estipular mudanças em todo o procedimento, possibilitando que partes convençam sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Ademais, tal ajuste pode ser realizado antes ou durante o processo, sempre após o aval do juiz.

Sabe-se que a lei tenta criar ritos e procedimentos que se enquadrem na maior parte dos direitos materiais, mas o universo fenomênico é mais rico do que a lei possa conseguir descrever, por este motivo se abre um novo caminho de flexibilização das regras procedimentais. Destarte, o CPC de 2015 chegou com uma proposta completamente diferente, uma vez que traz um modelo aberto e inovador em comparação com os sistemas anteriores, possibilitando um maior alcance e participação dos cidadãos com vistas a solução de seus conflitos o que leva o Estado democrático de direito a caminhar com passos largos na sua intenção de acompanhar e melhor servir à sociedade.

2810

Visando sobretudo a pacificação social, através das normas processuais, o Poder Judiciário aplica seus instrumentos nos momentos em que a lei por si só não conseguiu conter lesão ou ameaça de lesão aos direitos, a criação do artigo 190 do CPC, autoriza as partes a desenharem um procedimento que atenda de forma eficaz e efetiva às necessidades existentes. Dentro desse novo sistema, em se tratando de direitos disponíveis, é admissível a autonomia das partes que de comum acordo decidam como será o procedimento.

Trata-se de uma liberdade assistida pelo juiz, uma vez que este pode interferir de ofício ou a requerimento, contudo, não deixa de ser uma liberdade importante do ponto de vista jurídico, tendo sido alcunhada como negócio jurídico processual.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 190 E A LEI DE ARBITRAGEM

O Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que estabelece alguns dos direitos e garantias fundamentais das pessoas na América Latina. Em relação à

celeridade processual, o Pacto prevê em seu artigo 8º que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo, para proteger seus direitos fundamentais. Além disso, o artigo 25º do Pacto estabelece que toda pessoa tem direito a um julgamento sem demora, e que o atraso injustificado na administração da justiça viola os direitos humanos.

Nesse sentido José Roberto dos Santos Bedaque nos ensina:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem Jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem Qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela Jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio Constitucionalmente previsto para alcançasse resultado. Ninguém pode ser privado do devido Processo legal, ou, melhor, do devido processo Constitucional. É o processo modelado em conformidade Com garantias fundamentais, suficientes para torna-lo Équo, correto, justo” (BEDAQUE,2009)

Portanto, com base no Pacto de San José da Costa Rica, a celeridade processual é um direito fundamental das pessoas, que deve ser garantido pelo Estado, através de um sistema de justiça efetivo e ágil. O legislador, com foco em obedecer esse pacto, elabora o artigo 190 do Código de Processo Civil oferecendo uma flexibilidade que não existia antes, a adequação procedimental, por meio de um ato negocial, entre as partes envolvidas possibilitando a realização de adaptações processuais, a partir dos procedimentos já existentes, conforme acordo.

2811

A norma em questão foi integrada ao Código Processual Civil, de modo a englobar o princípio da cooperação, que passa a ser um produto da relação entre o juiz e as partes. Esse princípio está diretamente ligado ao magistrado como colaborador no processo. Portanto, as partes não devem utilizar comportamentos contraditórios para se beneficiar.

Esse mecanismo trouxe uma maior autonomia e participação das partes no processo, uma vez que tal permissão de mudança procedimental torna a tramitação processual mais eficaz, solucionando os conflitos de forma mais desburocratizada e assertiva. Tal alteração auxilia os envolvidos a desenvolverem sua prática, autonomia e autorregramento da vontade, o que favorece sobremaneira a pacificação do litígio.

A partir das possibilidades trazidas pelo art. 190 do CPC, as partes podem definir em conjunto o *modus operandi* do processo que deverá ser seguido pelo juiz, bem como definir sobre a necessidade de perícia, ademais se necessário, podem também fixar calendário, possuindo respaldo legal para acordar sobre prazos, ônus, poderes e faculdades. Contudo, tais alterações sempre ocorrem sob supervisão do juiz.

A participação do juiz é efetiva, possuindo ele o controle de atentar para as nulidades, cláusulas abusivas ou vulnerabilidade das partes. Se encontra na tríade, autonomia da vontade, licitude do objeto e questões de ordem pública. Dessa forma, o juiz não se comporta como um mero espectador, essa modalidade exige cooperação de todos os envolvidos no processo para que possa haver um resultado positivo.

Art. 190 CPC. Versando o processo sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Em contraponto, a Lei de nº 9.307/96 criada com o intuito de proporcionar a uma outra forma de pacificação de conflitos, para além da jurisdição estatal, é possível o estabelecimento de vários pontos de contato com o disposto no artigo 190 do CPC.

A Lei da arbitragem foi criada para atender uma parcela da população, especialmente empresas, que não queriam se utilizar do judiciário para a resolução de suas lides. Entrementes é possível observar e comparar os dois institutos para revelar suas semelhanças.

A arbitragem é um processo privado, ou seja, o Judiciário não é o único meio para a resolução dos litígios, pois trata-se de uma jurisdição equivalente, na qual os árbitros possuem poder de decisão, sendo autorizados a proferir uma sentença com a mesma força da sentença judicial, conforme art. 515, inc. III do CPC. Esse tipo de solução de conflito fora do judiciário ganhou muita visibilidade a partir de um movimento de acesso à justiça que foi protagonizado pelo jurista Mauro Cappelletti.

Tal movimento se preocupou com várias questões judiciais, sendo a terceira fase relativa à possibilidade de resolução de conflitos independente do Poder Judiciário, sendo a arbitragem uma delas. Cappelletti desenvolveu diversas pesquisas e publicações sobre a temática da justiça civil, sendo uma de suas principais contribuições a defesa da expansão do acesso à justiça, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Em sua obra "Acesso à Justiça", publicada em 1978, Cappelletti analisou as barreiras econômicas, sociais e culturais que impediam o acesso de muitos cidadãos à justiça e propôs alternativas para tornar o sistema jurídico mais acessível e eficiente.

O acesso à justiça deve ser visto como uma missão do Estado, que deve trabalhar para tornar o sistema de justiça mais acessível, eficiente e responsivo às necessidades dos cidadãos" (CAPPELLETTI, 1988, p. 128).

Ainda com relação à terceira fase de seu movimento, Cappelletti defendeu a necessidade de desenvolver métodos alternativos de resolução de conflitos, que fossem menos formais e mais flexíveis do que o sistema tradicional de justiça. Ele reconheceu a importância da arbitragem como um desses métodos, já que as partes resolverem suas disputas de forma mais rápida e eficaz, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, pode-se afirmar que Mauro Cappelletti foi um importante pensador do direito processual que defendeu a ampliação do acesso à justiça e a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, como forma de tornar o sistema jurídico mais eficiente e democrático.

Acesso à justiça não significa apenas acesso físico aos tribunais, mas também a capacidade de compreender e utilizar os mecanismos judiciais para proteger direitos e interesses legalmente reconhecidos" (CAPPELLETTI, 1988, p. 16).

Trata-se de um modelo heterocompositivo, ou seja, outras pessoas, que não as próprias partes, mas escolhidas livremente por elas, terão o poder de resolver o litígio. Vale salientar, que não há a necessidade de ser um jurista, podendo ser um especialista em outra área ou até mesmo ser mais de um terceiro, desde que seja sempre em número ímpar. Para escolher a arbitragem é necessário ter no contrato uma cláusula arbitral anterior, ou depois que o litígio surja a confecção de um compromisso arbitral, com a atuação das partes em conjunto.

É nesse momento que surgem as maiores semelhanças, uma vez que é através do compromisso arbitral que as partes irão estabelecer como deverá ser o rito processual determinado para a atuação do árbitro, estabelecendo-se os ônus, deveres e obrigações, bem como os prazos e forma de pagamento dos honorários.

Demonstra uma correlação entre o artigo 190 e a lei de arbitragem, uma vez que o legislador buscou trazer um pouco do que já existe na justiça privada para a justiça pública. Partindo do pressuposto que o direito processual se vincula às normas de direito público, aponta-se uma nova liberdade de atuação, mas esta se encontra limitada e assistida.

O contraditório participativo e o conseqüente dever de cooperação dos sujeitos processuais impõem a superação da velha dicotomia entre Direito Público e Direito Privado. Desta forma, não é possível afirmar que as convenções processuais das Partes somente são possíveis quando expressamente previstas por lei, em razão de um suposto interesse público preponderante no processo civil. Por outro lado, é

preciso estabelecer limites às referidas convenções, já que o processo civil não é coisa das partes. Estes limites devem ser encontrados na isonomia entre as partes, nos direitos e garantias fundamentais do processo. (QUEIROZ,2014)

Visto que o direito processual se trata de um direito público. A presença do Estado na figura do juiz se torna obrigatória e conseqüentemente gera a necessidade de que os atos deste e de todos os envolvidos sejam são regulados, vigiados e publicados no diário oficial para garantir a transparência e o respeito às normas processuais.

A lei de arbitragem é uma legislação específica que surge como forma alternativa de solução de controvérsias e permite que as partes optem por resolver a controvérsia por meio de um terceiro imparcial, o árbitro, escolhido por elas.

A lei em questão, prevê regras para a constituição e funcionamento do órgão arbitral, como a necessidade de que haja acordo entre as partes para submeter a controvérsia a arbitragem, a forma de escolha do árbitro, o procedimento arbitral, a validade da sentença arbitral, entre outros aspectos.

O dispositivo em questão busca enaltecer a autonomia das partes dentro do processo com ênfase na participação conjunta de todos os atores da justiça, possuindo amparo nos princípios fundamentais da boa fé, eficiência e adequação procedimental. Garantindo um procedimento mais adequado ao direito material discutido, sempre dentro dos limites impostos pela lei.

2814

O princípio da eficiência e adequação procedimental é uma das bases fundamentais do processo civil. Ele estabelece que o processo deve ser conduzido de maneira eficiente e adequada, de forma a garantir a obtenção da tutela jurisdicional de forma adequada e em tempo razoável.

Para atender a esse princípio, é necessário que as partes e seus representantes sejam diligentes e atuem de forma a contribuir para a celeridade e eficácia do processo. O juiz, por sua vez, deve garantir a observância das normas processuais, de modo a conduzir o processo de forma célere e eficiente, sem prejuízo do direito das partes à ampla defesa e ao contraditório.

A adequação procedimental, por sua vez, significa que o processo deve ser adequado ao caso concreto, de forma a assegurar que a solução seja efetiva e justa. Isso implica escolher o procedimento mais adequado para cada situação, levando em conta as particularidades do caso, a fim de evitar excessos ou omissões que possam prejudicar o resultado final do processo.

Dessa forma, o princípio da eficiência e adequação procedimental visa a garantir a realização da justiça de forma rápida e eficaz, sem perder de vista a necessidade de se respeitar os direitos das partes e a observância das normas processuais.

Além disso, a lei garante que a sentença arbitral possua força de título executivo, ou seja, pode ser executada como uma sentença judicial, sem a necessidade de ulterior recurso ou procedimento. Isso significa que, ao optarem pela arbitragem, as partes têm a garantia de que a sentença será efetivamente cumprida, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

A lei de arbitragem é importante, pois permite que as partes resolvam suas controvérsias de forma mais ágil, eficiente e independente. Enfim, tornou-se especialmente importante nos casos em que a solução judicial pode ser morosa e ineficiente, ou em casos em que as partes optem por não usufruir do Poder Judiciário. Contudo, caso ainda prefiram a segurança estatal, pode ser utilizada a metodologia do negócio jurídico processual, ou seja, o art. 190 do CPC.

3 DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

2815

O negócio jurídico processual é uma espécie de acordo entre as partes envolvidas em um processo judicial, onde elas se comprometem a desenvolver a melhor ritualística para a resolver suas diligências. Ele é regido pelas normas do Código de Processo Civil e tem como objetivo acelerar a solução de conflitos, tornando o processo mais célere e eficiente.

O negócio jurídico surge por meio de um ato de vontade humano, assim como o ato jurídico em sentido estrito, mas não se confundem. Desta forma os atos decorrentes da manifestação de vontade se torna jurídico a partir da incidência legal das normas. No tocante ao ato jurídico em sentido estrito, na verificação de seus efeitos, não se observa se estes foram pretendidos pelos seus autores, não há uma escolha sobre a categoria jurídica.

Ao falar que a conceituação do negócio jurídico diz respeito à autonomia da vontade, e ainda a estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas. Deste modo, dada a relevância da vontade humana, opera-se o sistema de invalidades, na medida em que são anulados aqueles atos que decorrem de vícios na manifestação desta vontade. (CUNHA, 2017).

Ao direcionar esta compreensão para seara processual, é possível conceituar o fato jurídico processual como o acontecimento natural que recebe a incidência da norma

processual, sendo capaz de produzir efeitos dentro do processo, ainda que este evento ocorra fora dele. Ainda neste âmbito, os atos processuais se configuram como declarações de vontade em que a parte não possui escolha sobre a categoria jurídica e o seu conteúdo eficaz da situação jurídica. (CUNHA, 2017)

Com a entrada em vigor do CPC em março de 2016, houve uma valorização dos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que traz inúmeras possibilidades para o uso desta técnica de resolução de conflitos. O código destaca a importância do diálogo entre as partes e incentiva a solução consensuada dos conflitos, tornando o negócio jurídico processual uma importante ferramenta para alcançar tal objetivo.

Além disso, traz uma série de mecanismos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são baseados na ideia de negociação entre as partes. Dessa forma, o negócio jurídico processual é visto como um complemento aos demais mecanismos de solução de conflitos previstos no atual-código, possibilitando a resolução pacífica e célere dos conflitos.

Há o rompimento do modelo adversarial e inquisitivo, privilegiando o consenso entre as partes, de modo a tornar o Poder Judiciário uma esfera de resolução de conflitos, não somente de julgamento, assim, empregando uma visão policêntrica às demandas judiciais. (BARREIROS, 2023)

2816

Em contraponto, a utilização dos mecanismos citados tem se mostrado muito presente para a solução de conflitos, passando a existir uma valorização de seus benefícios, mas o artigo 190 do CPC também possui tais benefícios, mas ainda se encontra em desuso e pouco abordado dentre os juristas.

3.1 Negócio Jurídico e a Autonomia da Vontade

O negócio jurídico é um ato jurídico voluntário que tem como objetivo estabelecer, modificar ou extinguir relações jurídicas. A autonomia da vontade é um princípio fundamental do Direito Civil que permite que as pessoas decidam livremente sobre os seus negócios jurídicos. Isso significa que as pessoas são livres para escolher as condições em que querem realizar um negócio jurídico, desde que respeitem as leis e os direitos alheios. Em resumo, a autonomia da vontade é a base para a validade de um negócio jurídico.

A autonomia da vontade é uma garantia fundamental para o desenvolvimento da economia e da sociedade, pois permite que as pessoas realizem negociações e contratos de

acordo com suas necessidades e interesses. Além disso, a autonomia da vontade é uma garantia da liberdade individual, pois permite que as pessoas tomem decisões sobre seus bens e interesses sem interferência estatal.

No entanto, é importante destacar que a autonomia da vontade não é absoluta. Existem leis e regulamentos que estabelecem limites para a autonomia da vontade, como, por exemplo, as normas que protegem os direitos de terceiros, os direitos humanos, a moral e os bons costumes. Portanto, é importante que as pessoas estejam conscientes desses limites e respeitem as leis quando realizarem negócios jurídicos. Tal limitação se torna ainda mais relevante em se tratando do direito processual, uma vez que este possui normas cogentes e interesse público.

Se não há vedação legal, a proteção da autonomia da vontade objetiva visa proteger a capacidade e possibilidade do indivíduo de autodeterminar-se. Com base nos ensinamentos de George Marmelstein, o Estado deve tratar as pessoas como responsáveis e capazes de adotar as suas próprias decisões, e não é à toa que o Constituinte positivou diversas garantias à liberdade.(MARMELSTEIN,2014)

3.2 Princípio do Autorregramento da Vontade

2817

O princípio do autorregramento da vontade que advém do Direito Privado, estabelece a vontade das partes no direito civil para contratar, emitindo regras que devem ser observadas entre os envolvidos, sendo conhecido como autonomia privada ou em outras palavras a força vinculante dos contratos representada pelo princípio *pacta sunt servanda*. Como uma forma de fortalecer o autorregramento da vontade dentro das regras do Código de Processo Civil, o artigo 190 buscou estimular a autonomia dos envolvidos, sendo possível, com base nesse princípio, que as pessoas possam estabelecer suas próprias relações jurídicas processuais, desde que não haja violação da lei e da ordem pública.

No entanto, é importante destacar que o autorregramento da vontade requer que as partes estejam dispostas a negociar e a chegar a um acordo, o que nem sempre é possível, em se tratando da questão processual. Tal dificuldade surge, porque o desgaste da questão que envolve o conflito pode ser um obstáculo para que as partes queiram montar uma ritualística processual em conjunto, de forma cuidadosas e conscientes dos seus direitos e obrigações para negociar um acordo para este fim, qual seja a solução do conflito perante o Poder Judiciário.

O princípio do autorregramento da vontade limitado pelo direito público é uma das bases do ordenamento jurídico, que estabelece que a liberdade de vontade de cada indivíduo tem limites impostos pelas normas jurídicas que visam proteger interesses públicos e coletivos.

Isso significa que, embora cada pessoa tenha o direito de exercer sua vontade livremente, essa liberdade deve ser exercida dentro dos limites legais, de modo a não prejudicar os interesses da sociedade como um todo.

O direito público é o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre o Estado e os indivíduos, e tem como objetivo proteger interesses públicos, como a segurança, saúde, meio ambiente, entre outros. Assim, o princípio do autorregramento da vontade limitado pelo direito público impõe que a liberdade de vontade dos indivíduos seja exercida de forma responsável e em conformidade com as normas jurídicas, de modo a garantir a harmonia e o bem-estar da sociedade como um todo.

O princípio do autorregramento da vontade das partes, consiste nas partes agindo como membro integrante, possuindo mais voz em defesa das suas vontades. Esse princípio se trata de uma dimensão do direito fundamental da liberdade que consta no artigo 5^o “caput” da Constituição Federal.

2818

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, Construção federal,2023)

Diante do exposto, o direito de autorregrar-se, através da liberdade dos sujeitos envolvidos na lide, pela escolha da melhor forma de regularem os seus interesses, e gerir as escolhas de sua existência. O autorregramento da vontade constitui um pilar para a concretização da liberdade individual. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cfi988>. Acesso em: 20 mar. 2023.)

É importante salientar que os negócios jurídicos processuais atípicos fundados a partir do art. 190, devem respeitar os pressupostos de validade, existência e eficácia Em regra, o negócio jurídico atípico dispensa a homologação do juiz para produzir efeitos, segundo o artigo 200 do CPC, salvo quando a própria lei prevê essa condição da homologação como eficácia do negócio, contudo em se tratando dos negócios jurídicos processuais, a análise do juiz é obrigatória, para que o rito apresentado pelas partes tenha validade e eficácia.

No âmbito do CPC (Código de Processo Civil), não são utilizados os termos "pressupostos de validade, existência e eficácia". No entanto, o código estabelece uma série de requisitos e condições que devem ser observados para a correta instauração e desenvolvimento do processo. Esses requisitos estão relacionados à validade e eficácia dos atos processuais e ao preenchimento dos pressupostos necessários para que o processo seja considerado válido.

Pressupostos Processuais: São condições necessárias para a validade do processo e seu regular desenvolvimento. Podem ser divididos em pressupostos de admissibilidade que são os requisitos que devem ser preenchidos para que o processo seja admitido pelo sistema judiciário, como competência, capacidade postulatória das partes, interesse de agir, entre outros. **Pressupostos de formação:** São os requisitos que devem ser cumpridos para que o processo seja formalmente instaurado, como a correta identificação das partes, a adequada petição inicial e o pagamento das custas processuais. Como também os pressupostos **Processuais de Mérito:** São os requisitos que devem ser observados para o exame do mérito da demanda, ou seja, para a análise do direito material discutido no processo. Incluem a legitimação das partes, a regularidade da representação processual, a prescrição e a decadência, entre outros.

2819

Além desses pressupostos processuais, o CPC também estabelece requisitos para a validade e eficácia dos atos processuais, como a capacidade processual, onde as partes devem ser capazes de exercer os atos processuais, ou seja, devem ter a capacidade jurídica para serem partes no processo. **As formas dos atos processuais:** Os atos processuais devem observar as formalidades previstas em lei, como a correta citação das partes, a publicidade dos atos, a intimação das partes, entre outros. **Além da licitude e lealdade:** Os atos processuais devem ser realizados de forma lícita, respeitando os princípios da lealdade, da boa-fé e da probidade processual.

Portanto, no CPC, a validade, existência e eficácia dos atos processuais estão relacionadas ao cumprimento dos pressupostos processuais e às condições necessárias para que os atos sejam corretamente praticados, respeitando-se as formalidades legais e os princípios processuais aplicáveis.

Em relação às vantagens e desvantagens: pode ser uma forma mais ágil e econômica de resolver disputas, mas também pode apresentar desvantagens, como, por exemplo, a possibilidade de uma das partes ser prejudicada ou de o acordo negociado ser

considerado inválido. No que tange a execução do acordo, é importante conhecer as regras para a execução do acordo negociado por meio do autorregramento da vontade, como a responsabilidade das partes em cumpri-lo, as possibilidades de revisão, entre outros. Daí a importância de salientar a presença do juiz para avaliar o acordo negociado por meio do autorregramento da vontade, para que possa ser considerado ilegal ou prejudicial a uma das partes.

3.2.1 Cláusula geral de livre negociação

O dispositivo em questão traz o princípio do autorregramento da vontade entre as partes, buscando tornar os envolvidos mais ativos e colaborando para um resultado adequado e justo seja bilateral ou unilateral, o juiz deve respeitar, tendo a eficácia imediata e independente de homologação, logo o controle deve ser após a celebração para coibir eventuais erros.

Por muitos anos, essa técnica legislativa se restringiu ao âmbito do Direito Privado, principalmente no que tange a boa-fé, a função social, entre outros institutos. O modelo processual baseado na tipicidade foi rompido nos meados do século XX, na medida em que se verificou a necessidade de adaptação dos enunciados aos casos concretos. De acordo com Fredie Didier Jr., a recepção deste microsistema no processo civil brasileiro ocorreu sem uma preocupação sistemática, ao revés de países como Alemanha e Portugal, onde a própria compilação legislativa processual se estrutura sob o fundamento de suas cláusulas gerais (DIDIER Jr, Fredie, 2016)

Todavia, a convenção sobre procedimento poderá ser bilateral, podendo ser restritos a uma opção previamente disposta na lei, denominado acordo estático; ou ainda, será dinâmico a espécie de convenção cujas partes livremente convencionarem um ajuste de procedimento para atende suas necessidades, podendo reduzir fases processuais, suprimir instâncias, limitar prazos (NOGUEIRA,2017).

Portanto, se torna possível ajustar questões procedimentais e permite a convenção, onde o objeto recai sobre o ônus, faculdades, poderes e deveres processuais. O ônus se trata da incumbência de provar, via de regra, deve ficar a encargo daquele que fez as alegações, mas as partes podem mudar isso. Ao se referir aos poderes se trata do poder-dever necessário em conjunto com os instrumentos para adequação e condução do processo, possibilitando a

livre disposição das situações processuais de vantagem, regulando ônus e deveres conforme a harmonia entre as partes.

As partes, no que tange ao negócio jurídico do direito civil, não podem celebrar negócios jurídicos livremente, devem obedecer ao que determina a lei como agente plenamente capaz, forma prescrita em lei ou não proibida por lei e objeto lícito. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções cabe ao juiz o controle da validade desses atos negociais, que, para passarem por esse controle, uma vez que os negócios processuais, segundo o doutrinador Freddie Diddier, são irrevogáveis, exceto se contiver cláusula de direito de arrendimento.

Outra modalidade, o negócio jurídico processual plurilateral, também é observada quando o acordo é celebrado com as partes e o juiz, a teor do estabelecimento das fases do calendário processual, previsto no art. 191 do CPC/2015 (CUNHA, 2017).

O CPC traz algo importante para a “fase contemporânea” que é a realidade atual da Justiça brasileira, onde é de grande importância a busca por novas soluções para os conflitos, além da cooperação jurídica, autocomposição entre todos os presentes. Contudo, a utilização deve ser realizada proporcionalmente e sobretudo com cautela, a fim de evitar que a cláusula geral possa vir a ser um meio permissivo para possíveis fraudes, abusos processuais pelos jurisdicionados e simulações.

2821

Em relação ao processo, o CPC (Código de Processo Civil) traz uma cláusula geral que estimula a busca por soluções consensuais e a cooperação entre as partes envolvidas. Essa cláusula geral está presente nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, os quais visam incentivar a autocomposição, a conciliação e a mediação como formas de solucionar conflitos de maneira mais rápida e menos adversarial.

Essa abordagem é considerada importante na "fase contemporânea" da Justiça brasileira, uma vez que busca novas formas de lidar com a crescente demanda por processos judiciais, que muitas vezes sobrecarregam o sistema judicial. Além disso, a promoção da autocomposição e da cooperação tem o potencial de reduzir os custos e a duração dos processos, além de proporcionar maior satisfação às partes envolvidas.

Segundo Bruno Garcia Redondo (2017, p. 397), a disposição da cláusula geral que dispõe acerca da vontade das partes, quer seja, unilateral ou bilateral. A partir do exame conjunto dos artigos 190 e 200 do CPC/2015, se consagrou no sistema o princípio do autorregramento da Vontade, pelo qual, prevalece o respeito da vontade das partes pelo juiz

como regra geral, sendo sua eficácia imediata, e independente de homologação, cujo controle se daria após sua celebração e tão somente para coibir defeitos.

Nesta senda, portanto, a aplicação do dispositivo inserto no novo código, que busca primar pela autonomia da vontade, encontra seus limites na vedação ao abuso de direitos (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

A cláusula geral de livre negociação é prevista no Código de Processo Civil do Brasil como uma forma de permitir aos litigantes chegar a um acordo, sem a necessidade de uma decisão judicial. Essa cláusula é regulamentada pelo artigo 330 do CPC, que prevê que as partes podem negociar livremente para chegar a um acordo e que esses acordos são válidos e devem ser cumpridos.

3.3 Princípio da Cooperação e da Boa Fé

O princípio da cooperação é um dos princípios fundamentais do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, estabelecido no seu artigo 6º. Esse princípio estabelece que todos os sujeitos envolvidos no processo devem atuar de maneira colaborativa, a fim de buscar a solução justa e efetiva do conflito.

Isso significa que todas as partes envolvidas no processo (juiz, advogados, partes e outros intervenientes) devem agir de maneira leal, honesta e transparente, buscando sempre colaborar para o bom andamento do processo e a obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

Dessa forma, o princípio da cooperação estabelece uma cultura de diálogo e de respeito mútuo entre as partes, essencial para que as partes busquem redefinir o andamento do futuro processo maneira pacífica e colaborativa. Portanto, se trata de um produto da relação entre o juiz e as partes. Esse princípio está diretamente ligado ao magistrado como colaborador no processo.

Entretanto, o Código Civil enaltece a “democracia participativa” tendo as partes o dever de cooperar entre si e com o juiz, se tornando mais ativos durante o processo. Deste modo, o processo não é mais um embate judicial, mas sim um diálogo mais dinâmico e efetivo.

A expansão do acesso à justiça deve ser vista como uma dimensão importante do processo de democratização, pois o direito ao acesso à justiça é uma das condições fundamentais para a realização de uma sociedade justa e igualitária.(CAPPELLETTI,1988)

O princípio da boa-fé é um dos princípios fundamentais do direito que se aplica em diversas áreas, incluindo o direito civil, comercial, trabalhista, entre outros. Esse princípio estabelece que as pessoas devem agir com honestidade, lealdade e respeito mútuo nas suas relações jurídicas. Diante disso o artigo 190 traz em seu parágrafo único:

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

No contexto do direito processual, o princípio da boa-fé tem especial importância na atuação das partes e de seus advogados. Isso porque, de acordo com esse princípio, todas as partes devem agir de forma transparente, buscando sempre a verdade dos fatos e evitando a utilização de meios fraudulentos ou desleais para alcançar seus objetivos.

O princípio da boa-fé também está presente no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, no seu artigo 5º, que estabelece que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Assim, no processo judicial, as partes devem agir com transparência e honestidade na apresentação dos fatos e das provas, evitando a utilização de argumentos falsos ou inverídicos, sendo exatamente isso que o art. 190 do CPC tenta evitar. Além disso, as partes devem cumprir com as obrigações e prazos determinados pelo juiz, evitando qualquer tipo de comportamento que possa prejudicar o andamento do processo ou a obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

Com relação ao princípio da boa fé as partes sujeitas ao processo devem sempre pautar as suas ações dentro do mesmo, buscando evitar comportamentos contraditórios. Procura proteger a ideia de confiança e previsibilidade, devendo produzir atos confiáveis e com consequências previsíveis. As partes não podem utilizar comportamentos antagônicos para se beneficiar.

O princípio da cooperação e boa fé é um conceito fundamental no direito processual civil e está presente em muitas normas do Código de Processo Civil. Esse princípio implica que as partes devem colaborar com o processo e agir de boa fé durante todo o seu desenvolvimento.

A boa fé é entendida como a honestidade e a lealdade nas ações processuais, o que significa que as partes não devem agir de má fé ou com intenção de prejudicar ou prejudicar

o processo. Já a cooperação implica que as partes devem trabalhar juntas para alcançar a finalidade do processo, como a resolução justa e eficiente da controvérsia.

O princípio da cooperação e boa fé está presente em diversas normas do CPC, como no artigo 6º, que trata da isenção de má-fé, e no artigo 7º, que trata da defesa da boa-fé. Além disso, esse princípio é fundamental para a correta aplicação das regras de julgamento equitativo e imparcial, uma vez que as partes devem agir de forma justa e leal durante todo o processo e estando elas envolvidas na produção do rito isso é um indicador que a cooperação é a boa fé estão presentes.

A aplicação do princípio da cooperação e boa fé é fundamental para garantir que o processo seja conduzido com equidade e eficácia, e para evitar atrasos e complicações desnecessárias. Além disso, a boa fé e a cooperação das partes contribuem para a construção de relações mais saudáveis e produtivas entre elas, inclusive após o término do processo.

3.4 ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O juiz possui controle para examinar as nulidades, cláusulas abusivas ou vulnerabilidade das partes. Se encontra na tríade autonomia da vontade, licitude do objeto e questões de ordem pública. Dessa forma, o juiz não se comporta como um mero expectador, essa modalidade exige cooperação de todos os envolvidos no processo para que possa haver um resultado positivo.

Devendo racionalizar o processo, uma vez que o sucesso ou fracasso só depende dos participantes, do envolvimento, esforço e vontade empregados. Se tratando de um modelo neoliberal que exige um maior rigor do publicismo. O juiz possui o condão de controlar, dirigir, organizar e planejar o processo. Ele é parte integrante da lide e assim como as partes podem promover adaptações, pode construir o diálogo entre os sujeitos, têm função de prevenção, esclarecimentos e auxílio no decorrer do processo. Participando assim de homologação, produção de efeitos e controle de validade dos ajustes processuais determinados pelas partes.

O magistrado desempenha uma função importante para efetivação da autonomia da vontade das partes mantendo um equilíbrio entre o poder estatal e a liberdade individual. Observando os princípios do contraditório, da duração razoável do processo, da eficiência, da efetividade, da cooperação, o respeito ao autorregramento da vontade no processo.

O juiz não está limitado a somente observar e acatar o que for decidido, ele possui o dever de coibir eventuais abusos e suspensões de direitos indisponíveis. Embora o negócio jurídico processual possa ter sua validade controlada pelo magistrado, este só poderá recusar-lhe aplicação nas hipóteses do art. 190, parágrafo único, do CPC/2015. (Acórdão 984997, 20160020474032AGI, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 5/12/2016)

Uma vez que, se faz necessário a colaboração de todos os envolvidos no processo para que se tenha mais chances de alcançar um bom resultado. A cooperação se torna recíproco, tornando a relação processual dinâmica, onde o juiz é um participante ativo que tem por objetivo de planejar, organizar, dirigir, controlar as atividades para garantir a eficácia e celeridade processual.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) adequar as fases e os atos processuais conforme as especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade a tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e ampla defesa”.(CAMBI,2015)

É bem verdade que o juiz exerce uma atribuição de fiscal da validade do negócio processual, na medida em que apenas negará eficácia quando houver expressa previsão legal ou quando no próprio objeto for previsto pelos negociantes (GOUVEIA, 2017)

2825

Há uma contraposição à corrente doutrinária defensora de uma maior e exclusiva atuação do magistrado na gestão de procedimentos ou do próprio processo. Ocorre que os atos e situações processuais podem ser definidos pelas partes no espectro de sua autonomia privada, de maneira que a interferência do órgão jurisdicional se limita em face da existência de nulidades, condições abusivas e de vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos. É visível que os litigantes são colocados na centralidade, e não o julgador e isso proporciona ganhos práticos, tais como: aceleração processual e redução de custos; uma estrutura processual adequada; valorização do diálogo do magistrado com as partes envolvidas, dentre outros avanços (THEODORO JUNIOR, 2016)

Para Marcelo Dias Pontes

O dispositivo supramencionado possui um duplo comando: o primeiro diz respeito à mudança no procedimento com a devida adaptação às peculiaridades do caso concreto; o segundo, envolve os institutos, bem como a criação de ônus, faculdades, deveres atinentes aos sujeitos processuais. Essa proposta visa oferecer resolutividade às demandas que se apresentam ao Judiciário, ao passo em que a dinâmica social se torna, dia-a dia, mais plural e multifacetada, em que pese a colaboração dos avanços tecnológicos (PONTE, 2023).

O magistrado só participa da produção de efeitos como homologação e do controle de validade dos atos. Ademais, essa participação é uma manifestação e consagração do princípio da cooperação, que é de fundamental importância para o aperfeiçoamento do negócio jurídico processual.

Para que haja a própria coesão do sistema jurídico, a liberdade não é irrestrita, tampouco é o que se pretende. O dispositivo legal supra transcrito, em seu parágrafo único, estabelece como função do magistrado, o controle dos acordos feitos pelas partes, desde que se encontrem em condição de nulidade, abusividade e/ou vulnerabilidade na demanda. As limitações são pontuais, por isso denota-se a intenção de conceder ampla liberdade aos sujeitos para litigarem sob as suas necessidades e expectativas (SOARES, 2023).

4 LIMITES PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES

A autocomposição é uma forma efetiva de resolução de conflitos, pois permite que as partes cheguem a um acordo de forma simples e sem a necessidade de uma decisão judicial. Além disso, se trata de uma forma de resolução de conflitos menos formal do que o processo judicial comum, o que é particularmente atraente para as partes envolvidas.

Entretanto, a autocomposição tratada no presente artigo se trata da possibilidade advinda no artigo 190 que permite às partes acordarem sobre os passos a serem seguidos durante o curso do processo, visando alcançar a melhor maneira de montar um processo que se molde às necessidades dos envolvidos. Trata-se de uma autocomposição mediante regras processuais, sem ferir os direitos e a equidade. Portanto, não se trata de uma autocomposição do direito material que daria fim ao processo.

No entanto, existem algumas limitações para a autocomposição processual, que são impostas a fim de garantir que a ordem pública e os direitos de terceiros sejam protegidos. Além disso, também pode ser limitada por questões de direito, como por exemplo, questões que envolvam direitos de personalidade, que não podem ser negociados ou transferidos.

Trata-se de uma opção viável para muitos tipos de conflitos, especialmente aqueles que envolvam questões comerciais ou contratuais. Por exemplo, questões relacionadas a pagamentos, fornecimento de bens ou prestação de serviços. Além disso, também pode ser uma opção viável em casos de disputas relacionadas a contratos imobiliários, por exemplo.

Passa a se falar na cultura da autocomposição, onde as partes possuem uma voz mais ativa e juntamente com o juiz decidem os passos a serem seguidos, como forma de solucionar

conflitos. Com base no princípio da celeridade processual busca a simplificação do processo e efetiva o princípio do autorregramento da vontade das partes como meio de pacificação do litígio. Entretanto qual a limitação desse mecanismo?

Os negócios processuais se deparam com obstáculos nas normas processuais inderrogáveis, são estas normas cogentes que tem por objetivo vedar ou impor de maneira coercitiva determinados comportamentos e reprimir o ato de vontade das partes. Compreende-se por normas cogentes aquelas que não podem ser modificadas pela vontade das partes ou qualquer liberdade que elas possam vir a ter, pois essas normas estão ligadas ao interesse público, possuindo uma aplicação obrigatória e absoluta. Deste modo, os negócios processuais estão acrescidos no campo da disponibilidade do direito, da qual a ilicitude do objeto, respeitando as garantias fundamentais do processo.

Pode-se localizar a autonomia privada em quatro zonas de liberdade:

Liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, Antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que melhor Sirvam aos interesses dos indivíduos; c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de Vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio). Remanescendo um desses níveis de incidência, preserva-se, ainda que em limite. Mínimo, a “autonomia privada”. Por isso, nas situações em que só Resta ao sujeito a faculdade de praticar ou não praticar o ato, sobre. Somente a liberdade de vinculação, mas o negócio jurídico mantém-se de pé, nada obstante com um mínimo de autorregramento. (NOGUEIRA, 2011)

2827

Não obstante, os negócios processuais dependem da chancela judicial, pois os seus efeitos são produzidos de forma indireta no momento da celebração. Entretanto, o artigo 200 do CPC traz uma exceção que seria a desistência da ação, conseqüentemente as partes entram na esfera de atuação do juiz.

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Desta forma, existe a possibilidade no artigo 470 do CPC que traz respaldo legal para o juiz interferir e formular o que julgar necessário. Destarte, é possível afirmar que os limites para autocomposição se encontram na tríade, autonomia da vontade, licitude do objeto e questões de ordem pública.

4.1 Vedação ao abuso CPC

Tendo o juiz como a figura que possui o dever de fiscalizar o cumprimento da lei e o poder de vedar aquilo que não está de acordo com as normas. A vedação ao abuso de direito é uma das normas previstas no Código de Processo Civil brasileiro que visa proteger as partes envolvidas em um processo contra atos abusivos ou desproporcionais realizados no âmbito processual. A vedação ao abuso de direito é aplicável tanto ao autor quanto ao réu, e visa garantir que o processo seja conduzido de forma justa e equilibrada, sem que haja prejuízo para as partes.

De acordo com o CPC, é considerado abuso de direito a utilização de um direito de forma desproporcional ou prejudicial aos direitos de terceiros, ou ainda, a utilização de um direito com o objetivo de prejudicar ou impedir a realização de um ato justo.

Alguns exemplos de atos que podem ser considerados abuso de direito no âmbito processual incluem:

O uso excessivo de recursos processuais, com o objetivo de protelar o andamento do processo; a realização de atos processuais com o objetivo de intimidar ou prejudicar a outra parte; a apresentação de argumentos ou provas fraudulentas ou fabricadas; e a realização de atos processuais com o objetivo de obter vantagem ilícita.

2828

A vedação ao abuso de direito é importante para garantir que as partes envolvidas em um processo possam defender seus direitos de forma equilibrada e justa, sem que haja prejuízo para nenhuma das partes. Além disso, a vedação ao abuso de direito contribui para uma condução mais ágil e eficiente do processo, evitando atos desnecessários ou prejudiciais ao andamento do processo.

4.2 Calendarização

A calendarização processual, nada mais é do que uma possibilidade de agendamento dos atos processuais acordados entre as partes, sempre sob a aprovação do juiz. Deste modo, as partes do processo podem fixar um calendário para a prática dos atos processuais. Permitindo trazer mais dinamismo e celeridade, uma vez que o estabelecimento de um calendário para o exercício processual e conseqüentemente dispensa a intimação das partes para a prática de determinado ato no curso da demanda. (YARSHELL, 2017)

O atermar de um acordo entre o juiz e as partes, configura um dinamismo cronológico para a prática dos atos processuais, com o objetivo de adequação e adaptação às demandas das partes, podendo por exemplo estabelecer datas para perícia e oitiva de testemunhas.

Portanto, se trata de um novo método procedimental, com foco no princípio da cooperação. A partir do presente artigo, foi permitido que as partes possam celebrar negócios jurídicos processuais atípicos, em contraponto o princípio do impulso oficial deixa de ser necessário, uma vez que as partes podem se organizar de acordo com as necessidades e particularidades deles, deixando de existir a necessidade de intimação.

Com efeito, o calendário processual não possui um momento específico para a fixação dos prazos, contudo, a eficiência dos atos se dará se forme fixados já na deflagração do processo.(CABRAL, 2017). Para além da construção de um rito é possível inclusive fixar um calendário para que possa vir a ter um desenho mais eficaz, de acordo com:

Artigo 191 do CPC. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso:

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

2829

Desta forma, é importante a flexibilização por parte do juiz para se adequar ao cronograma, estabelecido pelas partes. O procedimento, bem como os prazos passam a ser ajustados às necessidades e particulares da lide, respeitando os princípios constitucionais para proporcionar maior efetividade ao direito material. Por não haver rigidez no cronograma, os atos processuais poderão ser agendados por meio de um novo acordo, em razão de imprevistos como morte da parte, falta justificada em audiência ou até mesmo greves. Ademais, constitui-se como “[...] a força motriz da marcha processual [...] que deixa de ilustrar o trâmite processual nos despachos, para seguir o cronograma instituído (COSTA, 2017).

Alterações poderão ser realizadas desde que devidamente justificadas e de forma excepcional. Portanto, devendo o juiz se atentar para que uma ou ambas as partes não se utilizam dessa previsão procedimental para manipular ou procrastinar os atos processuais

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil editou normas capazes de serem flexibilizadas para que melhor possa se adequar às necessidades das partes, conferindo-lhes um processo mais célere e eficiente. Pautado no princípio da cooperação e da boa fé, traz o instituto do autorregramento da vontade das partes, onde deve prevalecer para o devido processo legal.

A inovação trazida é capaz de proporcionar um maior rendimento ao processo em termos de duração e qualidade, uma vez que o código atual busca trazer a ideia de cooperação para o entendimento das pessoas, como a necessidade de se envolver e se esforçar dentro do processo para obter um resultado mais eficaz em um tempo razoável.

O presente artigo foi elaborado com a intenção de abordar a importância desse tema que foi tão pouco explorado, para o âmbito jurídico civil se trata de um dispositivo de grande relevância para o cotidiano. O principal objetivo é que haja dinamismo e fazer com que as partes colaborem e dialoguem entre si para que juntas possam chegar a uma solução mais justa.

Em contraponto, toda a liberdade que foi conferida às partes encontra restrições e limites no próprio ordenamento, não se trata de uma liberdade ilimitada, mais um de uma liberdade assistida e regulada para garantir que esteja caminhando em conjunto com as normas previamente estabelecidas.

A principal característica desse sistema é a liberdade dada às partes de produzirem um rito, com inspiração no processo arbitral, trabalhando como uma unidade para que possam decidir o melhor modelo a ser seguido, possibilitando um maior rendimento, através do princípio da cooperação e boa fé, com o intuito de obter um bom resultado. Com o objetivo de aprofundar o conhecimento acerca da novidade trazida pelo Código de Processo Civil de forma qualitativa.

Com uma proposta de analisar, de forma descritiva, as nuances e a aplicabilidade do dispositivo criado para tornar mais efetivo e dinâmico o processo, mas para isso se faz necessário o envolvimento, vontade e esforço de todos os envolvidos, pautado no diálogo, cooperação e boa fé.

Por ser uma possibilidade de montar todo o processo de forma que se adeque às necessidades dos envolvidos, não é necessário seguir o procedimento comum. Dessa forma,

desafoga o judiciário, as partes estão mais comprometidas, envolvidas e empenhadas em fazer com que o resultado seja benéfico e o mais rápido possível.

Em contraponto, não se trata de um mecanismo tão estudado nas academia, não recebe a atenção necessária para que essa possibilidade oferecida pelo CPC ganhe a visibilidade que merece, fazendo que que esses novos advogados em formação saiam da academia devidamente instruídos e atentos para tal possibilidade de um mecanismo que possui tanto a oferecer.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO 984997, 20160020474032AGI, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 5/12/2016)

BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções processuais e poder público. 2017. Tese.(Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador.Orientador: Fredie Didier Souza Jr. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em 30março.2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e De urgência (tentativa de sistematização). 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/cfi988Acesso em: 20 mar. 2023.)

CABRAL, Trícia Navarro Xavier O regime das questões de ordem pública no novo CPC. In:DIDIER JR., Fredie (Coord). Novo CPC doutrina selecionada: parte geral. Salvador: Juspodvim, 2015.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimento no novo código de processo civil. In:DIDIER JR., Fredie (Coord). Novo CPC doutrina selecionada: parte geral. Salvador: Juspodvim, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. 3. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais.Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Alexandre Luna da; e CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Compreendendo o novo CPC – Uma breve análise das normas fundamentais. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Magister. Vol. 076. Jan-fev 2017. P. 24-56.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In:CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais.Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais: necessidade de rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Jus Podvim, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1 v.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais “Libertas que sera tamen”. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias. (Orgs.). Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743> Acesso em 09.ago.2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos Provimentos judiciais como atos negociais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

2832

PONTE, Marcelo Dias. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do Direito Processual Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP). Rio de Janeiro: UERJ. Vol. 16. Jul-dez. 2015. P. 305-344. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2015.19968> Acesso em: 05.ago.2022.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções disciplinadoras do processo judicial. Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP. Rio de Janeiro, ano 8, vol. XIII, jan./jun. 2014.

REDONDO, Bruno Garcia. A eficácia imediata da cláusula geral da vontade das partes no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira de Processo Civil, v. 22, n. 87, p. 397-416, jul./set. 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Hermenêutica e Interpretação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro:Forense, 2016, v.I.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco.PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: Fundamentos e sistematização. 3 ed., ver. Atual.ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. BASILIO, Ana Tereza. O negócio processual, inovação do Novo CPC, 2016,145, artigo científico, EMERJ, Rio de Janeiro, Revista 74,2022, https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_140.pdf

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil:Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHEL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). NegóciosProcessuais. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 63 – 80.